



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002068/98-99  
Recurso nº. : 127.302  
Matéria: : IRPF - EXS: 1993 e 1994  
Recorrente : ITELVO ALVES PIMENTA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.688

IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA “EX-OFFÍCIO” –  
Atento ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da  
Constituição Federal de 1988, o julgador pode e deve declarar “de  
ofício” a nulidade do feito fiscal por conter vício formal insanável.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ITELVO ALVES PIMENTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do Auto  
de Infração, levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,  
VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA  
GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002068/98-99  
Acórdão nº : 102-45.688  
Recurso nº : 127.302  
Recorrente : ITELVO ALVES PIMENTA

**RELATÓRIO**

ITELVO ALVES PIMENTA, CPF nº 101.382.001-06 jurisdicionado à ARF/RIO VERDE – GO. Recebeu o Auto de Infração de fl. 7.480 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF dos exercício de 1993 e 1994.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 7.670 / 7.671 instruída com os documentos de fls. 7.672 / 7.725.

Na descrição dos fatos à fl. 7481 a fiscalização assim registrou: **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**. – “Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo em anexo”.

Quanto ao enquadramento legal (constante à mesma fl. 7.481) foram mencionadas os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8.383/91 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

A autoridade de primeiro grau ao apreciar a impugnação proferiu a decisão de fls. 7.730 / 7.745 cuja ementa transcrevo:

“Assunto Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1993, 1994

Ementa: **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002068/98-99

Acórdão nº. : 102-45.688

Tributa-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

O contribuinte foi cientificado da decisão acima em 25/04/2.001 conforme AR de fl. 7.883 e tempestivamente ingressou com o recurso de fls. 7757 / 7.760 instruído com os anexos de I a VI de fls. 7.761 / 7.780.

Às fls. 7.881 e 7.885 arrolamento de bens conforme determina o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 3.717 de 03/01/2.001.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002068/98-99  
Acórdão nº : 102-45.688

**V O T O**

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O Recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme mencionado no relato a lide trazida à apreciação desta Câmara refere-se a ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizado sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, nos exercícios de 1993 e 1994.

Com o advento de Lei 7.713/88 a tributação dos rendimentos passou a ser mensal exceto os rendimentos da atividade rural conforme comando do artigo 49 desta Lei que transcrevo.

Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma de legislação específica.

A legislação específica mencionada acima encontra-se na Lei 8.023 de 12/04/90.

Já o artigo 4º da Lei 8.023/90 determina:

**“Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano – base.” (negritei)**

Tendo em vista que o fato gerador da obrigação tributária dos rendimentos da atividade rural é complexo e tem seu “*dies ad quem*” em 31 de dezembro do ano calendário por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.023/90



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002068/98-99  
Acórdão nº : 102-45.688

acima transcrito, é inadmissível a apuração mensal de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de eventual diferença entre a origem dos recursos e as aplicações da atividade rural. Destarte, eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto, devem ser apurados anualmente com base na situação existente ao final de cada ano-calendário.

Desta forma não há como prosperar a exigência fiscal caracterizada por “sinais exteriores de riqueza” evidenciando a omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurados mensalmente sobretudo quando o sujeito passivo da obrigação tributária tem como única fonte de rendimentos a atividade rural.

Este mesmo entendimento foi dado pela ampla maioria deste Colegiado no julgamento do recurso nº 128.241 na sessão de 19/06/2.002 em decisão prolatada pelo ilustre Conselheiro Amaury Maciel no Acórdão nº 102-45.539.

Assim sendo com base no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 voto para em preliminar DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO com base na argumentação acima dispendida, entendendo ter havido vício de forma nos termos do artigo 173 inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA